

## **ANÁLISE DAS CAUSAS DE RETIFICAÇÃO OU DESCONSIDERAÇÃO DO LAUDO PERICIAL CONTÁBIL NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

### ***ANALYSIS OF THE CAUSES FOR RECTIFICATION OR DISREGARD OF THE EXPERT ACCOUNTING REPORT IN THE LABOR COURT***

Paulo César Pansini<sup>1</sup>  
Lúcio de Souza Machado<sup>2</sup>

**RESUMO:** Este estudo visa investigar quais são as principais causas de retificação e de desconsideração do laudo pericial contábil na Justiça do Trabalho de Goiás. Trata-se de uma pesquisa qualitativa de análise documental com uma amostra de sessenta processos do TRT 18ª Região. Identificou-se nas análises que, na amostra, foram apresentados cinquenta e seis laudos no período de julho/2016 a fevereiro/2022, dos quais quarenta e três foram impugnados, vinte e dois foram retificados e dois laudos foram desconsiderados. Pelo uso de técnicas do método de análise de conteúdo, as retificações de laudos foram organizadas em quatro categorias: retificação do laudo por inconsistência do cálculo de liquidação com a coisa julgada, deficiência da análise documental realizada pelo perito, erros de cálculos realizados pelo perito e problemas na estrutura do laudo. As desconsiderações foram organizadas em duas categorias: desconsideração do laudo por concordância das partes em relação à impugnação apresentada ao laudo e inércia do perito para prestar esclarecimentos. Os resultados podem contribuir para a literatura sobre perícia contábil, para a docência no ensino dessa disciplina e para que os peritos contábeis possam melhorar a qualidade do laudo e evitem a retificação ou a desconsideração, o que causa perdas nos ganhos de honorários periciais, prejudica a imagem do perito e causa maiores custos e tempo de tramitação dos processos.

**Palavras-Chave:** Contabilidade Forense. Perícia Contábil. Laudo Pericial Contábil. Justiça do Trabalho. Análise de Conteúdo.

**ABSTRACT:** *This study's purpose is to investigate the main causes for the rectification and disregard of the accounting expert report in the Labor Court of Goiás. It is a qualitative research that analyses documentation with a sample of sixty legal actions from the 18th Region Labor Court. It was identified in the analyzes that fifty-six reports were presented in the sample in the period from July, 2016 to February, 2022, of which forty-three were challenged, twenty-two were rectified and two reports were disregarded. Through the use of techniques involving the content analysis method, the rectifications were divided into four categories: rectification due to inconsistency in settlement calculation with the res judicata, deficiency at the document analysis carried out by the expert, to calculation errors by experts and to problems with the structure of the report. The disregards were divided into two categories: disregard due to an agreement between parties in relation to the objection presented to the report and to the inertia of experts in terms of their provision of further clarification. The results may contribute to the literature on accounting expertise, to teaching in this discipline and may also enable accounting*

---

<sup>1</sup> Mestre em Contabilidade pela Universidade Federal de Goiás (UFG), Gerente de Recursos Humanos – Televisão Anhanguera S.A., Perito Contábil. Campus Samambaia, Rua Samambaia, s/n, Chácaras Califórnia, Goiânia, Estado de Goiás. Telefone: (62) 3521-1390. Email: paulo.pansini@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutor em Psicologia. Mestre em Contabilidade. Universidade Federal de Goiás. Campus Samambaia, Rua Samambaia, s/n, Chácaras Califórnia, Goiânia, Estado de Goiás. Telefone: (62) 3521-1390. E-mail: luciomachado@ufg.br.

*experts to improve reporting quality, which, in turn, would help avoid rectifications or disregards, preventing losses on expert fees, unwanted harm on experts' reputation, higher costs and longer proceeding time.*

**Keywords:** *Forensic Accounting. Accounting Expertise. Accounting Expert Report. Work Justice. Content Analysis.*

## 1. INTRODUÇÃO

Perícia Contábil é definida na Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TP 01 (R1), como o conjunto de procedimentos técnicos ou científicos que disponibiliza a prova pericial à instância decisória a fim de subsidiar a justa solução do litígio ou a constatação de fato, por meio de laudo ou parecer pericial contábil adequado à legislação e às normas da profissão (CFC, 2020a). Na opinião de Sá (2011) e Hoog (2017), a perícia é, por natureza, um trabalho investigativo que tem como fundamento a emissão da opinião de especialista com capacidade para esclarecer dúvidas sobre determinada matéria, por intermédio de análise criteriosa, científica e responsável, que privilegia o direito e o dever recíproco.

A prova pericial e a atividade de perícia têm, no ordenamento jurídico brasileiro, suas diretrizes estabelecidas na Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, também conhecida como Código de Processo Civil - CPC. Sempre que a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, o juiz poderá designar a um profissional legalmente habilitado a produção de um laudo pericial (Lei nº 13.105, 2015). De acordo com Howieson (2018), além de possuir habilidades técnicas em contabilidade, o perito contábil necessita de sólido conhecimento de leis, processos, regras e regulamentos para operar adequadamente no contexto jurídico da atividade de perícia. Precisa, ainda, empregar ética em suas práticas para ter a confiança do público em seus serviços.

A perícia contábil pode ser designada na fase de conhecimento do processo, por exemplo, para prestar esclarecimentos sobre controvérsia entre as partes; na fase de liquidação de sentença, para a apresentação de cálculos; e, ainda, na etapa de execução. O contador regularmente registrado em Conselho Regional de Contabilidade pode ser nomeado para a realização de perícia por juízes do tribunal em que mantém inscrição no cadastro de peritos, assumindo a função de Perito do Juízo e, como Auxiliar da Justiça, estará sujeito aos motivos de impedimentos e suspeição previstos no Código de Processo Civil, sob pena das sanções que podem ser desde a sua exclusão do cadastro de peritos do tribunal, até a pena de multa e reclusão (CFC, 2020b; Decreto-Lei nº 2.848, 1940; Lei nº 13.105, 2015).

A estrutura exigida ao laudo pericial é apresentada no artigo 473 do CPC (Lei nº 13.105, 2015) e na NBC TP 01 (R1) é estabelecida a estrutura mínima necessária ao laudo pericial contábil (CFC, 2020a). Embora essas referências, estudos têm revelado que os laudos periciais contábeis não atendem à estrutura mínima estabelecida no CPC ou na NBC TP 01 (R1) (Barbosa & Machado, 2018; Pinhatti & Schwez, 2017; Silva, 2017; Silva, 2020). Também foram identificados cálculos que não seguiram o que foi disposto na sentença (Neves et al., 2013). Na opinião de Santos (2018), a realização de cálculos de liquidação de sentença é um trabalho intelectual complexo de análise para se identificar as parcelas deferidas e os parâmetros a serem utilizados.

Após a apresentação do laudo pelo perito, o juiz poderá intimar as partes para poderem manifestar. Se for apresentada impugnação ao laudo, o juiz poderá intimar o perito para apresentar esclarecimentos e, se necessário, retificar o laudo. A prova pericial é apreciada pelo magistrado na sentença, que indica os motivos que o levaram a considerar, ou deixar de considerar, as conclusões do laudo, podendo designar a realização de nova perícia quando a matéria não tiver sido suficiente esclarecida (Lei nº 13.105, 2015). Face essas possibilidades, o objetivo deste estudo é investigar quais são as principais causas de retificação e de

desconsideração do laudo pericial contábil na justiça do trabalho, Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região com jurisdição no Estado de Goiás.

A pesquisa justifica-se porque não foram identificados trabalhos que investigaram se os problemas relacionados à qualidade do laudo pericial contábil ou à conduta do contador na função de perito, implica em retificação ou desconsideração do laudo. As falhas encontradas podem fazer com que as partes tenham que requerer esclarecimentos sobre o laudo, ou a sua desconsideração e a designação de uma nova perícia ao magistrado (Lei nº 13.105, 2015), o que causa atrasos no encerramento da lide e maiores gastos para as partes e o Estado (Lima et al., 2020; Nogueira, 2006; Queiroz e Neves, 2021). Justifica-se, ainda, porque a pesquisa científica sobre perícia contábil precisa ser mais explorada no Brasil, conforme concluiu-se em pesquisas bibliométricas recentes (Barbosa et al., 2021; Ferreira, 2020; Almeida et al., 2019).

A contribuição se dá nos campos teórico, contribuindo com as pesquisas sobre o tema perícia contábil; prático, podendo contribuir para a docência no ensino dessa disciplina e para que os peritos contábeis possam melhorar a qualidade do laudo, evitando incorrer nas causas de retificação e de desconsideração do laudo identificadas no estudo; e, social, por consequência das contribuições anteriores, reduz-se o prazo de tramitação e os custos relacionados ao processo, o que beneficia as partes litigantes, seus advogados e até mesmo a sociedade que poderá contar com uma justiça mais célere e econômica.

## **2. REVISÃO DA LITERATURA**

O presente capítulo apresenta uma revisão de literatura sobre Justiça do Trabalho e perícia contábil, abordando as principais normas reguladoras e estudos anteriores sobre os temas apresentados. Está dividido em 02 (duas) partes: 2.1 A Perícia Contábil no Processo Judicial Trabalhista; e, 2.2 A Qualidade do Laudo Pericial Contábil.

### **2.1 A Perícia Contábil no Processo Judicial Trabalhista**

A Justiça do Trabalho é o ramo do poder judiciário especializado em processar e julgar as disputas relativas às relações de trabalho. É a justiça do trabalho que controla, na esfera judicial, o cumprimento da legislação trabalhista por empregados e empregadores. Seus órgãos são as Varas do Trabalho (VT) em primeira instância, os Tribunais Regionais do Trabalho (TRTs) em segunda instância, e o Tribunal Superior do Trabalho (TST) como instância superior (Decreto-Lei nº 5.452, 1943).

O TRT da 18ª Região com jurisdição no Estado de Goiás contava em maio de 2023 com 87 juízes lotados em 48 varas do trabalho, sendo 18 varas na capital e 30 nas cidades do interior do Estado (TRT, 2023). As estatísticas sobre esse Tribunal mostram que no ano 2022 foram recebidos 52.838 (cinquenta e dois mil e oitocentos e trinta e oito) novos processos e 57.892 (cinquenta e sete mil e oitocentos e noventa e dois) processos foram julgados. Quanto às execuções, 16.827 (dezesseis mil e oitocentos e vinte e sete) foram iniciadas e 21.016 (vinte e um mil e dezesseis) execuções foram encerradas no mesmo ano (TST, 2023).

Percebe-se sucessivas reduções do número de ações trabalhistas anualmente recebidas pelo TRT da 18ª Região desde o ano 2017 (TST, 2023). Novembro/2017 é marcado pelo início da vigência da Lei nº 13.467 (2017), conhecida como Lei da Reforma Trabalhista, que trouxe profundas alterações na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, 1943). Filgueiras et al. (2019) consideram que a reforma trabalhista produziu uma queda drástica do número de ajuizamento de ações porque trouxe a previsão que o pagamento de honorários periciais, de sucumbência e custas processuais podem ser realizados pelo trabalhador em determinadas situações.

O processo judicial trabalhista é a maneira pela qual são conciliados ou julgados os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empresas. A Organização Internacional do Trabalho considera que o acesso à justiça representa o direito humano mais importante em RAGC, v.17, p.20-39 /2024

um sistema legal, igualitário e moderno, que busca garantir e não apenas proclamar direitos. O processo judicial trabalhista é um instrumento pelo qual os direitos prescritos nas leis trabalhistas se transformam em direitos efetivos, fazendo-se a verdadeira justiça (OIT, 2011).

De acordo com o CPC, é facultado às partes litigantes requererem a realização de perícia, cabendo ao juiz o deferimento, ou o indeferimento, da sua realização. A perícia também pode ser determinada de ofício pelo magistrado, quando ele necessita do conhecimento técnico ou científico do perito para a prova de fato. O perito é nomeado entre profissionais legalmente habilitados inscritos no cadastro mantido pelo tribunal ao qual está vinculado o juiz, e tem o dever de cumprir a perícia com zelo e no prazo estabelecido (Lei nº 13.105, 2015).

O perito contábil tem papel importante na busca da verdade e deve pautar-se pelas diretrizes da norma da sua profissão, e cumprir o trabalho designado com responsabilidade social, ética, profissional e legal (CFC, 2020b), sob pena das sanções previstas no Código de Processo Civil e no Código Civil brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848, 1940; Lei nº 13.105, 2015). Para Howieson (2018), os peritos podem aumentar e manter a qualidade e a confiança do público em seus serviços adotando uma abordagem virtuosa e ética em suas práticas, em vez de apenas cumprir leis e regras.

## 2.2 A Qualidade do Laudo Pericial Contábil

O laudo é o documento escrito pelo qual o perito registra o conteúdo da perícia e as suas conclusões, que devem ser revestidas de independência, pautadas no juízo científico e jamais no juízo de valor ou em uma visão pericial em desacordo com a técnica contábil (CFC, 2020a; Hoog, 2016). É por meio do laudo pericial que o perito nomeado materializa o trabalho realizado na perícia (Pinhatti & Schwez, 2017).

De acordo com o Código de Processo Civil, o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, análise técnica ou científica realizada pelo perito, indicação do método utilizado, resposta conclusiva dos quesitos, linguagem simples, coerência lógica, indicação de como as conclusões foram alcançadas, limites no objeto da perícia, ausência de opiniões pessoais do perito que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. O perito deve empregar todos os meios necessários para o bom desempenho da sua função (ouvir testemunhas, obter informações e solicitar documentos) e todos os elementos (planilhas, desenhos, fotografias ou outros) necessários ao esclarecimento do objeto da perícia (Lei nº 13.105, 2015).

O Conselho Federal de Contabilidade publicou a NBC TP 01 (R1) (CFC, 2020a) em substituição à NBC TP 01 (CFC, 2015), adequando a norma técnica de perícia contábil ao novo Código de Processo Civil, Lei 13.105 (2015). Atualmente, a qualidade do laudo pericial contábil depende da sua adequação à NBC TP 01 (R1), que traz a estrutura mínima que ele deve possuir. Se o laudo for impugnado por motivo de não apresentar a estrutura exigida, por erro no seu conteúdo, ou qualquer outro motivo procedente, o perito deverá retificá-lo. Há possibilidade do magistrado desconsiderar o laudo quando não for suficientemente esclarecedor, com prejuízo de honorários ao perito, e designar a realização de uma nova perícia (Lei nº 13.105, 2015).

Estudos anteriores identificaram incompatibilidade dos laudos periciais contábeis com a estrutura mínima estabelecida no artigo 473 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, 2015) e no item 53 da NBC TP 01 (R1) (CFC, 2020a), como em Lima et al. (2020), Silva (2020) e Barbosa e Machado (2018).

A pesquisa de Lima et al. (2020) com juízes do trabalho da cidade de Recife/PE mostra que eles consideram que o laudo pericial é de boa qualidade, mas há aspectos que precisam ser melhorados, como a imparcialidade do perito ao responder quesitos das partes, a insuficiência do laudo para esclarecer dúvidas, a dificuldade de leitura das planilhas de cálculos, a perícia ser realizada antes de ser proferida a sentença e o laudo fazer menção às páginas do processo.

No estudo de Silva (2020) analisou-se processos julgados pelo Tribunal de Justiça de São Paulo/SP. Foi identificado que 46,67% dos laudos estavam em consonância com a estrutura mínima apresentada na NBC TP 01 (R1) e 87% com a estrutura definida no artigo 473 do CPC. Os itens identificação do processo e das partes, exposição do objeto da perícia, transcrição e respostas dos quesitos apresentados e assinatura no laudo, foram observados pelos peritos contábeis. Os demais itens da estrutura previstos na norma contábil, inclusive a conclusão do trabalho, deixaram de ser apresentados em pelo menos 01 laudo pericial contábil.

Barbosa e Machado (2018) analisaram 42 laudos periciais contábeis colacionados em processos do Tribunal da Justiça, da Justiça Federal e do Tribunal Regional do Trabalho do Estado de Goiás. Identificou-se que menos de 50% dos laudos apresentavam a descrição detalhada do método utilizado pelo perito e informações sobre as diligências. A conclusão deixou de ser apresentada em 01 laudo.

Após a entrega do laudo pelo perito, o juiz poderá intimar as partes para manifestarem e os seus assistentes técnicos podem apresentar parecer. Havendo manifestação de divergências ou dúvidas sobre o laudo, o juiz poderá intimar o perito para prestar esclarecimentos ou poderá desconsiderar o laudo e determinar a realização de nova perícia (Lei nº 13.105, 2015). Zanna (2013) considera que o perito pode apresentar um laudo de esclarecimentos ou um laudo complementar para sanar as dúvidas e, se ainda assim o juiz considerar que o trabalho não foi suficientemente esclarecedor para proferir a sentença, poderá determinar a realização de nova perícia.

### **3. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

Este capítulo encontra-se dividido em 04 (quatro) partes: 3.1 Classificação da Pesquisa; 3.2 Plano para Coleta de Dados; 3.3 População e Amostra; e, 3.4 Plano para Análise dos Dados.

#### **3.1 Classificação da Pesquisa**

Esta pesquisa se classifica quanto ao objeto em exploratória de abordagem qualitativa, realizada com base no procedimento técnico de levantamento documental de peças que integram os autos dos processos que constituem a amostra, especialmente o laudo pericial contábil, impugnação ao laudo, manifestação do perito sobre a impugnação e decisão do magistrado sobre as manifestações em relação ao laudo e impugnação.

De acordo com Gil (2002), os estudos exploratórios têm objetivo de proporcionar maior familiaridade com o problema de pesquisa a fim de torná-lo mais explícito para propiciar o aprimoramento de ideias ou a descoberta de intuições. Quanto à abordagem, na análise qualitativa o que serve é a presença ou a ausência de uma característica de conteúdo (George, 1959, apud Bardin, 1977). Neste estudo foi examinado a presença e as causas de retificação ou de desconsideração do laudo pericial contábil nos processos da amostra.

A pesquisa documental é restrita a fontes primárias, valendo-se de documentos, escritos ou não, que não receberam nenhum tratamento analítico (Gil, 2002; Marconi & Lakatos, 2010). Nesse estudo foram examinados documentos disponíveis em processos judiciais do Tribunal Regional do Trabalho 18ª Região (laudos, impugnações ao laudo, manifestações do perito e decisões), documentos produzidos por fontes primárias - autores, réus, peritos, juízes e representantes de instituições públicas que se manifestaram como terceiros interessados.

#### **3.2 Plano para Coleta de Dados**

Foi requisitado à Secretaria Geral Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região uma listagem de processos em que foram nomeados peritos no período 01/01/2017 a 31/12/2021 para serem acessados através do portal tribunal, <https://www.trt18.jus.br/portal/>.

Para atender à solicitação, a Secretaria Geral Judiciária criou o Processo Administrativo nº 7735/2022 (TRT, 2022). Nesse processo foi disponibilizado o documento nº 050 que RAGC, v.17, p.20-39 /2024

consiste em uma listagem de processos para serem consultados, mas além de processos com peritos contábeis nomeados, contém processos com perícias designadas a peritos de outras profissões. Constatou-se também as perícias em diversos estados: aguardando esclarecimentos, aguardando laudo, cancelada, finalizada, laudo juntado e redesignada.

Considerando o objetivo de investigar as principais causas de retificação e de desconSIDERAÇÃO do laudo pericial contábil, aplicou-se os seguintes filtros na planilha, documento nº 50 do PA nº 7735/2022: “contador”, na coluna profissão do perito e “finalizada”, na coluna estado da perícia. As perícias com classificação “finalizada” tiveram o laudo juntado ao processo e foram finalizadas pela unidade judiciária em que tramitam, ou tiveram esclarecimentos apresentados pelo perito (CSJT, 2021).

### 3.3 População e Amostra

Após as seleções de contador na profissão do perito e estado finalizado da perícia, a listagem fornecida pela Secretaria Geral Judiciária do TRT da 18ª Região (documento nº 050 do PA nº 7735/2022) foi reduzida para 236 (duzentos e trinta e seis) processos judiciais trabalhistas que constituem a população da pesquisa.

Por meio da técnica de amostragem por julgamento, considerando que os processos são identificados por números ordinais, o autor ordenou-os de forma crescente e escolheu, do menor para o maior número de processo, os primeiros 60 (sessenta) processos, ou 25,42% da população, para constituírem a amostra, apresentada na Tabela 01.

**Tabela 01**

*Amostra.*

Cont	Nº Processo	Cont	Nº Processo	Cont	Nº Processo
1	0000782-03.2011.5.18.0161	21	0010167-40.2016.5.18.0018	41	0010384-63.2018.5.18.0002
2	0000907-29.2015.5.18.0161	22	0010178-69.2016.5.18.0018	42	0010404-80.2016.5.18.0016
3	0001652-25.2011.5.18.0007	23	0010187-15.2017.5.18.0012	43	0010410-95.2017.5.18.0002
4	0001678-05.2011.5.18.0013	24	0010192-51.2016.5.18.0051	44	0010411-20.2015.5.18.0271
5	0002546-02.2013.5.18.0081	25	0010199-55.2019.5.18.0013	45	0010411-20.2016.5.18.0001
6	0002564-70.2012.5.18.0012	26	0010213-22.2019.5.18.0051	46	0010415-83.2018.5.18.0002
7	0010001-18.2019.5.18.0013	27	0010231-35.2017.5.18.0141	47	0010418-09.2016.5.18.0002
8	0010004-40.2018.5.18.0002	28	0010233-56.2015.5.18.0082	48	0010441-83.2019.5.18.0281
9	0010028-21.2016.5.18.0008	29	0010238-71.2017.5.18.0191	49	0010442-16.2016.5.18.0009
10	0010030-72.2017.5.18.0002	30	0010240-41.2017.5.18.0191	50	0010442-68.2019.5.18.0281
11	0010035-82.2017.5.18.0006	31	0010245-48.2017.5.18.0002	51	0010446-08.2019.5.18.0281
12	0010051-78.2018.5.18.0013	32	0010283-61.2016.5.18.0013	52	0010454-30.2016.5.18.0009
13	0010058-40.2017.5.18.0002	33	0010290-19.2017.5.18.0013	53	0010455-37.2015.5.18.0013
14	0010089-56.2019.5.18.0013	34	0010311-23.2020.5.18.0002	54	0010460-15.2016.5.18.0081
15	0010100-05.2016.5.18.0009	35	0010318-83.2018.5.18.0002	55	0010471-61.2019.5.18.0009
16	0010105-77.2018.5.18.0002	36	0010327-89.2018.5.18.0052	56	0010475-63.2019.5.18.0053
17	0010107-33.2014.5.18.0052	37	0010339-60.2017.5.18.0013	57	0010481-92.2020.5.18.0002
18	0010109-64.2016.5.18.0009	38	0010354-64.2021.5.18.0053	58	0010488-49.2019.5.18.0122
19	0010140-10.2017.5.18.0281	39	0010369-07.2019.5.18.0052	59	0010491-57.2016.5.18.0009
20	0010147-29.2018.5.18.0002	40	0010379-82.2019.5.18.0171	60	0010492-25.2019.5.18.0013

Constatou-se nas análises dos processos apresentados na Tabela 01 que as perícias contábeis foram designadas período de 2016 e 2021 e os laudos apresentados entre os anos 2016 e 2022.

### 3.4 Plano para Análise dos Dados

Para a análise dos dados foram utilizadas técnicas de análise de conteúdo na perspectiva de Bardin (1977), que define análise de conteúdo como um conjunto de técnicas de análise das comunicações que se utilizam de procedimentos sistemáticos e objetivos do conteúdo das mensagens para se obter indicadores que permitem a inferência de conhecimentos relativos às mensagens. A autora propõe o método de análise de conteúdo dividido em 03 (três) etapas: pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados e interpretação.

Na etapa de pré-análise, a leitura flutuante é uma atividade necessária para se conhecer o texto. Trata-se do primeiro contato do pesquisador com os documentos a serem analisados e pouco a pouco a leitura vai se tornando mais precisa (Bardin, 1977). Através da Leitura Flutuante dos processos foram escolhidos os documentos analisados no estudo.

O conjunto de documentos analisados para se cumprir os objetivos da pesquisa constitui o *corpus* (Bardin, 1977). Analisou-se os laudos periciais contábeis, as impugnações ao laudo, as manifestações dos peritos contábeis sobre as impugnações e as decisões dos magistrados sobre as manifestações das partes e terceiros interessados, inclusive o perito, sobre o laudo.

Na segunda etapa do método foi realizada a exploração do material, administrando-se técnicas de análise sobre o *corpus*. Utilizou-se os conceitos de unidade de contexto, unidade de registro e categoria de análise (Bardin, 1977).

Unidades de contexto são fragmentos significativos extraídos dos textos e servem para codificar e compreender a significação exata da unidade de registro (Bardin, 1977). No contexto prático, as unidades de contexto da pesquisa foram constituídas de recortes de documentos de impugnações aos laudos periciais contábeis, de documentos de esclarecimentos prestados pelos peritos e das decisões dos magistrados que servem para identificar, com precisão, as causas de retificação e de desconsideração do laudo.

De acordo com o método proposto por Bardin (1977), as unidades de contexto são agrupadas em unidades de registro, que admitem recortes semânticos (temas) ou linguísticos (palavra ou frase). O tema como unidade de registro é um recorte de sentido e não de forma. A análise temática consiste em descobrir os núcleos de sentido que compõem a comunicação.

Por sua vez, as unidades de registro servem para a construção das categorias de análise. Categorias de análise são rubricas que reúnem, sob um título genérico, um grupo de unidades de registro com características comuns. A categorização faz com que os dados brutos extraídos da análise passem ser observados como dados organizados (Bardin, 1977). A título de exemplo, demonstra-se na Tabela 02 a constituição de uma categoria de análise.

**Tabela 02**

*Exemplo de categorização de causas de retificação de laudo.*

Categorias de Análise	Unidades de Registro	Unidades de Contexto	Processo
Retificação do laudo por erros de cálculos realizados pelo perito.	Cálculo de contribuição previdenciária.	A Contadoria detectou que não foram apuradas as contribuições previdenciárias relativas à Reclamada (quota patronal e SAT). (Id. 67e5f0f)	0002546-02.2013.5.18.0081
	Cálculo de correção monetária e juros.	A perícia judicial equivocou-se ao aplicar a TAXA SELIC na apuração dos juros. (Id. 7684971)	0010109-64.2016.5.18.0009
	Cálculo de custas processuais.	Determino, de ofício, a retificação do valor das custas processuais devidas, com base no art. 789, caput, da CLT (2% sobre o valor da condenação, observado o teto máximo), como acima esclarecido, com dedução do valor recolhido. (Id. 8955095)	0010455-37.2015.5.18.0013

Categorias de Análise	Unidades de Registro	Unidades de Contexto	Processo
	Cálculo de honorários assistenciais.	Passa constar da base de cálculo dos honorários advocatícios o valor devido aos substituídos sem dedução dos encargos previdenciários e fiscais. (Id. c2b7d70)	0002564-70.2012.5.18.0012

A Tabela 02 mostra as unidades de registro relativas ao cálculo de contribuição previdenciária, cálculo de correção monetária e juros, cálculo de custas processuais e cálculo de honorários assistenciais agrupadas na categoria de análise denominada Retificação do laudo por erros de cálculos realizados pelo perito.

Na terceira etapa do método de análise de conteúdo realiza-se o tratamento dos resultados para que eles sejam interpretados e apresentados. Os resultados devem ser tratados para serem considerados significativos e válidos. Operações estatísticas simples, como o cálculo de porcentagens, permitem elaborar figuras e tabelas que contribuem para a relevância dos dados apresentados (Bardin, 1977).

#### 4. APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS

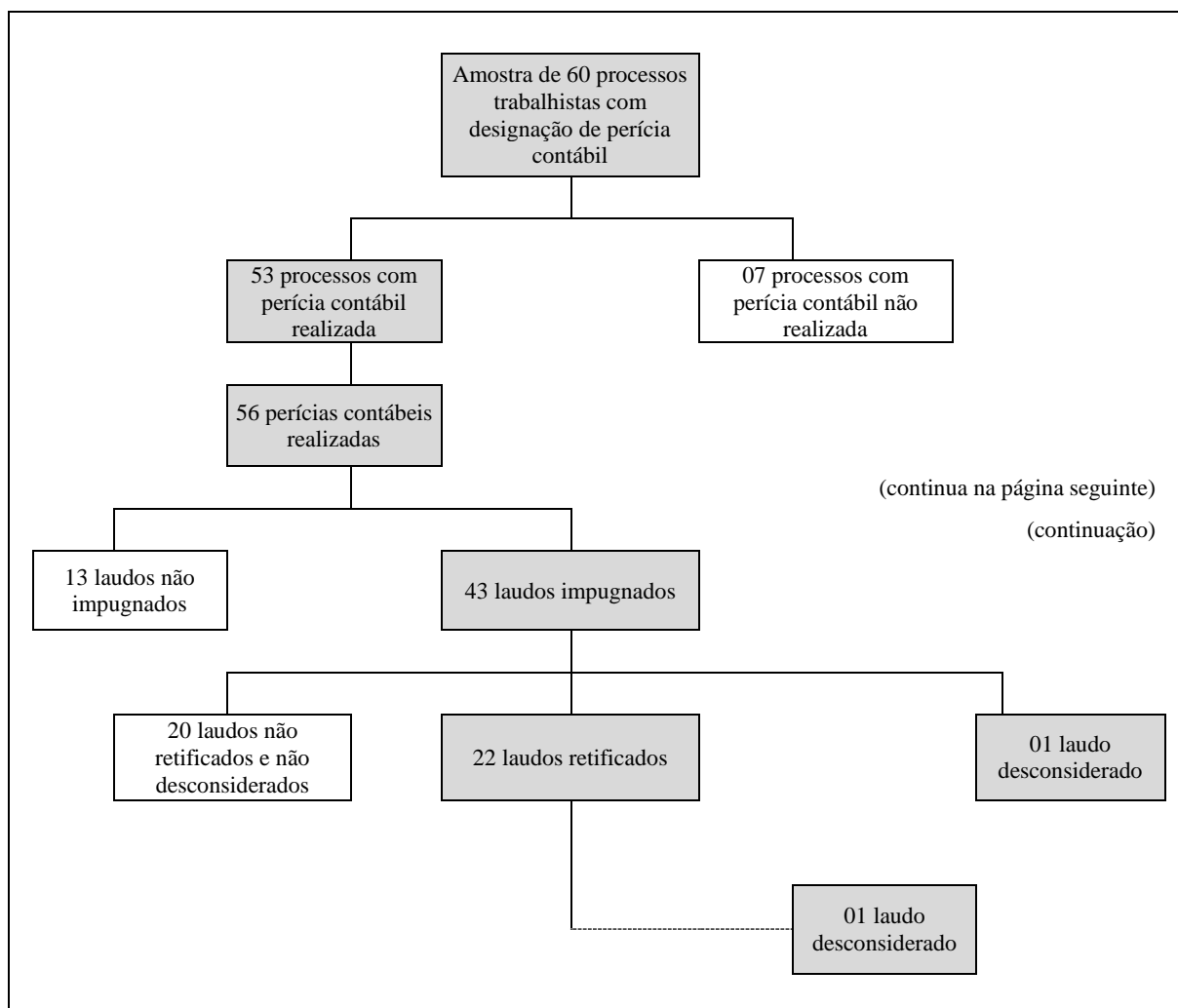
Nesse capítulo são descritos os resultados da pesquisa apresentando-se a análise das causas de retificação e de desconsideração do laudo pericial contábil. As categorias de retificação e de desconsideração do laudo são apresentadas nas seções 4.1 Retificação do laudo por inconsistência do cálculo de liquidação com a coisa julgada; 4.2 Retificação do laudo por deficiência da análise documental realizada pelo perito; 4.3 Retificação do laudo por erros de cálculos realizados pelo perito; 4.4 Retificação do laudo por problemas na sua estrutura; 4.5 Desconsideração do laudo por concordância das partes em relação à impugnação apresentada ao laudo; e, 4.6 Desconsideração do laudo por inércia do perito para prestar esclarecimentos.

Inicialmente foram analisadas as perícias contábeis designadas na amostra e os seus desdobramentos nos processos, o que é apresentado na Figura 01.



**Figura 01**

*Desdobramento das perícias contábeis na amostra*



Conforme demonstrado na Figura 01, foram realizadas 56 (cinquenta e seis) perícias contábeis em 53 (cinquenta e três) dos 60 (sessenta) processos que compõem a amostra. Dos laudos periciais contábeis apresentados, 43 (quarenta e três) laudos foram impugnados, 22 (vinte e dois) deles foram retificados e 02 (dois) foram desconsiderados, um sem a apresentação de retificação anterior pelo perito (processo 0010100-05.2016.5.18.0009) e outro após retificação apresentada pelo perito (processo 0010107-33.2014.5.18.0052).

Os resultados, com 77% (setenta e sete por cento) dos laudos impugnados, 39% retificados e apenas 02 (dois) ou 4% (quatro por cento) dos laudos desconsiderados, estão em linha com a pesquisa de Lima et al. (2020). Os autores questionaram a juízes do trabalho se o laudo é sempre impugnado pelas partes e a resposta foi sim. Perguntaram também se geralmente é necessário a realização de uma nova perícia contábil, e a resposta foi não.

Pelo uso de técnicas do método de análise de conteúdo (Bardin, 1977), as ocorrências de retificação e de desconsideração dos laudos foram identificadas, realizado o recorte de 59 (cinquenta e nove) unidades de contexto, agrupadas em 14 (catorze) unidades de registro e organizadas em 06 (seis) categorias. A distribuição estatística é apresentada na Tabela 03.

**Tabela 03***Distribuição das causas de retificação e de desconconsideração do laudo pericial contábil.*

Categories de Análise	Unidades de Registro	Frequência	Porcentagem
Retificação do laudo por inconsistência do cálculo de liquidação com a coisa julgada.	Excesso de verbas no cálculo de liquidação.	13	22%
	Insuficiência de verbas no cálculo de liquidação.	7	12%
Subtotal		20	34%
Retificação do laudo por deficiência da análise documental realizada pelo perito.	Documentos indisponíveis no processo até a elaboração do laudo.	11	19%
	Documentos disponíveis não analisados adequadamente.	9	15%
Subtotal		20	34%
Retificação do laudo por erros de cálculos realizados pelo perito.	Cálculo de contribuição previdenciária.	5	8%
	Cálculo de correção monetária e juros.	3	5%
	Cálculo de honorários assistenciais.	2	3%
	Cálculo de custas processuais.	2	3%
Subtotal		12	19%
Retificação do laudo por problemas na sua estrutura.	Equívoco quanto ao objeto da perícia.	2	3%
	Cálculo apresentado não foi elaborado no sistema Pje-Calc.	1	2%
	Separação de verbas do cálculo.	1	2%
	Laudo pericial inconclusivo.	1	2%
Subtotal		5	9%
Total de retificação do laudo		57	96%
Desconsideração do laudo por concordância das partes em relação à impugnação ao laudo.	Concordância das partes em relação à impugnação ao laudo.	1	2%
	Subtotal	1	2%
Desconsideração do laudo por inércia do perito para prestar esclarecimentos.	Inércia do perito.	1	2%
	Subtotal	1	2%
Total de desconconsideração do laudo		2	4%
<b>Total geral</b>		<b>59</b>	<b>100%</b>

Os resultados da tabela 03 mostram 57 (cinquenta e sete) registros de retificação do laudo e 02 (dois) registros de desconconsideração do laudo. As categorias com maior número de ocorrências são retificação do laudo por inconsistência do cálculo de liquidação com a coisa julgada e retificação do laudo por deficiência da análise documental realizada pelo perito, ambas com 34% (trinta e quatro por cento) de frequência.

Quanto às causas de desconconsideração do laudo pericial contábil, foram classificadas nas categorias desconconsideração do laudo por concordância das partes em relação à impugnação apresentada ao laudo e desconconsideração do laudo por inércia do perito para prestar

esclarecimentos, ambas com 01 (uma) ocorrência na amostra. A seguir, passa-se à análise das categorias de retificação e de desconsideração do laudo.

#### **4.1 Retificação do laudo por inconsistência do cálculo de liquidação com a coisa julgada**

Com 34% (trinta e quatro por cento) de frequência, nessa categoria foram classificadas as unidades de registro de excesso de verbas no cálculo de liquidação e de insuficiência de verbas no cálculo de liquidação. A primeira, excesso de verbas no cálculo de liquidação, com 13 (treze) ocorrências, compreende as retificações do laudo por motivo do perito ter incluído no cálculo de liquidação verbas não deferidas na sentença e, a segunda, insuficiência de verbas no cálculo de liquidação, com 07 (sete) ocorrências, compreende as retificações do laudo por motivo do perito não ter incluído no cálculo verbas deferidas na sentença.

Transcreve-se, a título de exemplo, uma unidade de contexto de cada uma dessas ocorrências. Excesso de verbas no cálculo de liquidação: “Requer a correção dos cálculos para fins de excluir referida multa aplicada indevidamente a cada cálculo, ao arripio da coisa julgada” (processo 0010455-37.2015.5.18.0013, documento Id. 83b7abf); insuficiência de verbas no cálculo de liquidação: “Inclusão das horas trabalhadas em boletins de horas extras não observados anteriormente” (processo 0010109-64.2016.5.18.0009, Id. 4390172).

O papel do perito contábil em liquidação de sentença é apresentar cálculos que representem monetariamente os direitos sentenciados, ou seja, quanto uma parte deve à outra em razão dos direitos obtidos na sentença, além de quanto é devido à Previdência Social, ao FGTS e de Importo de Renda à Receita Federal (Zanna, 2013). De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 879 da CLT, é vedado na liquidação modificar ou inovar a sentença. Não obstante, os achados confirmam Neves et al. (2013), que algumas perícias na fase de liquidação não seguem o que foi disposto em sentença, fazendo com que os juízes determinem a retificação do laudo.

De acordo com Santos (2018), nas ações trabalhistas normalmente o autor pretende grande número de parcelas, e considerável número delas são deferidas. As parcelas pagas durante a relação de emprego podem interferir nos cálculos; as diversas decisões no processo podem modificar ou extinguir parcelas concedidas anteriormente ou deferir novas parcelas; e, sempre há pontos omissos nas decisões sobre itens relevantes para a realização dos cálculos. O autor pondera que não é tarefa fácil a elaboração de cálculos de liquidação.

#### **4.2 Retificação do laudo por deficiência da análise documental realizada pelo perito**

Também com 34% (trinta e quatro por cento) de frequência, nessa categoria foram classificadas as unidades de registro de retificação do laudo por motivo de documentos indisponíveis no processo até a elaboração do laudo, com 11 (onze) ocorrências, e devido a documentos disponíveis no processo não analisados adequadamente pelo perito, com 09 (nove) ocorrências. Transcreve-se a seguir uma unidade de contexto de cada uma dessas ocorrências.

Retificação do laudo por motivo de documentos indisponíveis no processo até a elaboração do laudo: “Em atenção ao disposto, os cálculos foram retificados para incluir os colaboradores que não haviam sido considerados, em virtude da falta de documentação” (Processo 0000907-29.2015.5.18.0161, Id. 838ecdf); retificação do laudo por motivo de documentos disponíveis no processo não analisados adequadamente pelo perito: “O perito não se atentou para a cópia do demonstrativo de pagamento de agosto/2015 (fl. 2469 - ID. 9016f7b - Pág.1)” (processo 0010107-33.2014.5.18.0052, Id. c1b4b6f).

De acordo com o artigo 473, § 3º do CPC, o perito deve valer-se de todos os meios necessários para o desempenho da sua função, inclusive solicitar documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas. Portanto, antes da elaboração do laudo, o perito deve analisar cuidadosamente os documentos disponíveis no processo e solicitar, caso seja necessário, tudo que for preciso para o bom cumprimento do encargo.

Em Pinhatti e Schwez (2017) identificou-se que alguns peritos contábeis utilizaram apenas documentos disponíveis no processo para a elaboração do laudo, ainda que tivessem identificado a necessidade de outras informações. Fazendo isso o perito incorre no risco de ter o laudo impugnado pela parte prejudicada e ter que retificá-lo a mando do juízo para considerar outros documentos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

#### 4.3 Retificação do laudo por erros de cálculos realizados pelo perito

Com 19% (dezenove por cento) de frequência, nessa categoria foram classificadas as ocorrências de retificações do laudo por erros cometidos pelos peritos em i) cálculos de contribuição previdenciária, com 05 (cinco) ocorrências; ii) cálculos de correção monetária e juros, com 03 (três) ocorrências; iii) cálculos de honorários assistenciais e iv) cálculos de custas processuais, com 02 (duas) ocorrências.

As informações contidas nas sentenças (decisão de primeiro grau) ou acórdãos (decisões de segundo e terceiro grau) nem sempre são suficientes para a realização do cálculo de liquidação, situações em que o perito deve buscar subsídios na legislação. A título de exemplo, transcreve-se a seguir textos que fazem menção a essas verbas em sentenças contidas na amostra.

i) cálculo de contribuição previdenciária:

**DISPOSITIVO**

(...)

Os reclamados deverão comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais, incidentes sobre as verbas de natureza salarial, no prazo estabelecido no art. 880 da CLT. (processo 0010492-25.2019.5.18.0013, Id. ae90fcd - sentença proferida em 14/05/2019)

Nota-se que não foi expresso na sentença, por exemplo, quais verbas são consideradas verbas de natureza salarial, as quais constituem a base de cálculo da contribuição previdenciária. A Lei 8.212 (1991) estabelece que o salário de contribuição é o total dos rendimentos pagos, devidos ou creditados pela empresa ao empregado a qualquer título durante o mês, destinados a retribuir o trabalho. A Lei nº 13.467 (2017) trouxe que as importâncias pagas, ainda que habitualmente, a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, diárias para viagem, prêmios e abonos, não constituem base de incidência de encargos trabalhista e previdenciário.

ii) cálculo de correção monetária e juros:

**JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA**

A atualização monetária é devida pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, a partir do dia primeiro, na forma da Súmula no 381 do TST. Os juros de mora são devidos a partir do ajuizamento da ação, correspondendo a 1% ao mês, incidindo sobre a importância pro rata die da condenação já corrigida monetariamente, em consonância com o disposto na Súmula nº 200 do TST.

Tendo em vista que o TST declarou a inconstitucionalidade do art. 39 da Lei nº 8.177/91, determino utilização do IPCA-E para atualização monetária, declarando incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 879, §7º da CLT, pelos fundamentos indicados pelo Tribunal Superior do Trabalho no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, devendo-se observar o teor da decisão inclusive quanto a modulação.

Assim, adotando-se os parâmetros da referida decisão, em face da modulação de efeitos, deverá incidir o índice TRD até 25/03/2015, observada, porém, a preservação das situações jurídicas consolidadas resultantes dos pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente, e o IPCA-E, a partir de 26/03/2015. Como o índice é aferido mês a mês e incide no mês subsequente à prestação de serviços, em liquidação incidirá o IPCA-E a partir do mês 04/2015.

Neste sentido, o precedente do C. TST, no Processo RR - 1981-10.2015.5.09.0084, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 06/12 /2017, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/12/2017). (processo 0010488-49.2019.5.18.0122, Id. f4fa080 - sentença proferida em 03/06/2020)

As decisões sobre juros e correção monetária normalmente são baseadas em jurisprudências que recomendam, em cada época, a utilização de um índice distinto para a atualização dos cálculos. Em dezembro/2020 o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que deve-se aplicar o índice IPCA-E na fase pré-judicial e a taxa Selic a partir da citação (STF, Pleno, ADI 5.867/DF, ADI 6.021/DF, ADC 58/DF, ADC 59/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 18.12.2020).

iii) cálculo de honorários assistenciais:

#### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

Condeno a reclamada a pagar honorários advocatícios ao advogado do reclamante, no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados procedentes, conforme restar apurado em liquidação de sentença.

De igual modo, condeno o reclamante a pagar honorários advocatícios ao advogado da reclamada, no importe de 10% sobre o valor dos pedidos julgados integralmente improcedentes, conforme valores atribuídos a cada pedido na petição inicial, destacando ainda, ser a parte reclamante beneficiária da assistência judiciária gratuita. (processo 0010488-49.2019.5.18.0122, Id. f4fa080 - sentença proferida em 03/06/2020)

De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 348 do TST os honorários advocatícios devem incidir sobre o valor líquido da condenação, sem a dedução dos descontos fiscais e previdenciários (TST, 2007).

iv) cálculo de custas processuais:

#### **DISPOSITIVO**

(...)

Custas pela reclamada no valor de R\$500,00 calculadas sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$25.000,00. (processo 0010488-49.2019.5.18.0122, Id. f4fa080 - sentença proferida em 03/06/2020)

As custas processuais devem ser apuradas no cálculo de liquidação, no valor correspondente a 2% (dois por cento) do valor da condenação, com dedução do valor recolhido pelo responsável pelo pagamento. O perito deve estar atento aos limites mínimos e máximos do valor das custas estabelecidos no artigo 789 da CLT com o advento da Lei nº 13.467 (2017).

#### **4.4 Retificação do laudo por problemas na sua estrutura**

Com 9% (nove por cento) de frequência, nessa categoria foram classificadas as unidades de registro equívoco quanto ao objeto da perícia, com 02 (duas) ocorrências; e, cálculo apresentado não foi elaborado no sistema Pje-Calc, separação de verbas do cálculo e laudo pericial inconclusivo, com 01 (uma) ocorrência.

O perito é obrigado a apresentar, no laudo, a síntese do objeto da perícia (Lei nº 13.105, 2015; CFC, 2020a). Identificou-se neste estudo 02 (duas) ocorrências de retificação do laudo por motivo do perito ter-se equivocado quanto ao objeto da perícia. Cita-se a seguir:

“Perita focou seus estudos apenas na apuração de comissões em cotejo com metas e percentuais aplicáveis. No entanto o que a reclamante não pede diferenças por não aplicação dos percentuais corretos, mas sim, que as comissões foram desdobradas em comissões e RSR.” (processo 0010213-22.2019.5.18.0051, Id. ce38ad5) e “Em análise ao laudo apresentado pela perita nomeada verifiquei que houve elaboração de um novo cálculo, o que não foi determinado por este Juízo.” (processo 0010411-20.2015.5.18.0271, Id. be6c196).

A qualidade da apresentação do objeto da perícia no laudo depende de uma leitura atenta e compreensão dos autos (Ornelas, 2011). Em Gama et al. (2016) identificou-se ausência de descrição da síntese do objeto da perícia e a falta de conclusão do laudo pelo perito nos 06 (seis) laudos periciais contábeis que analisou da Justiça Federal de Juazeiro/BA e Silva (2017) em seu estudo com processos cíveis da comarca de São Paulo identificou ausência do objeto da perícia em 06 (seis) dos 12 (doze) laudos periciais contábeis analisados e 04 (quatro) laudos não apresentavam conclusão de forma clara e precisa.

De acordo com o Código de Processo Civil e a Norma Técnica de Perícia Contábil, o laudo deve ser conclusivo (Lei nº 13.105, 2015; CFC, 2020a). O processo 0010231-35.2017.5.18.0141 trata-se de uma ação coletiva com 115 (cento e quinze) substituídos representados pelo sindicato. Foi designada perícia para a apresentação de cálculo de liquidação de sentença, mas o perito não apresentou uma planilha para consolidar os cálculos individuais que elaborou, o que ensejou a determinação de retificação do laudo pelo magistrado para a apresentação da planilha conclusiva (Id. 95d233a).

Na opinião de magistrados das varas cíveis de Natal/RN, a conclusão do laudo é o item mais importante dentre os itens exigidos pela NBC TP 01 (Medeiros et al., 2018). Não obstante, em Pinhatti e Schwez (2017) analisou-se 40 (quarenta) laudos periciais contábeis juntados em processos cíveis no Estado do Rio Grande do Sul e identificou que apenas 19 (dezenove) laudos possuíam conclusão ou encerramento.

A causa de 02 (duas) outras retificações não têm amparo no Código de Processo Civil e nem na Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TP 01 (R1). Trata-se das unidades de registro cálculo apresentado não foi elaborado no sistema PJe-Calc e separação de verbas do cálculo.

No processo 0010231-35.2017.5.18.0141 o perito apresentou os cálculos de liquidação elaborados em planilha Excel e o juiz determinou que o laudo fosse retificado, para a apresentação dos cálculos em planilha do PJe-Calc. Embora o laudo tenha sido apresentado no dia 16/12/2020 (Id. 88c9926) e somente a partir de 01/01/2021 os cálculos de liquidação de sentença apresentados pelos peritos do juízo deveriam estar, obrigatoriamente, em arquivo tipo PDF e PJC exportado pelo sistema PJe-Calc (CSJT, 2020), o perito retificou o laudo para atender à determinação do magistrado (Id. a216fb9).

Quanto à unidade de registro denominada separação de verbas do cálculo, no laudo pericial do processo 0010379-82.2019.5.18.0171 o perito apresentou o valor devido pelo réu a título de honorários sucumbenciais e o valor devido a título da multa por embargos protelatórios em uma única verba no cálculo. Nas folhas seguintes o juiz determinou a retificação do cálculo: “Proceda à retificação da conta de fls. 1194 /1347, devendo apurar e lançar de forma separada os valores devidos a título de honorários sucumbenciais e a título de multa por embargos protelatórios, tendo em vista que seus credores são diversos.” (Id. 0c6bffd).

Para maior clareza, o perito deve apresentar o cálculo de liquidação com tabelas ou quadros demonstrativos distintos para cada verba da condenação. Para Santos (2018), isso parece óbvio, mas existem profissionais que insistem em apresentar cálculos com várias verbas principais distintas em uma única tabela, o que dificulta o entendimento e a alteração dos cálculos se o juiz determinar que sejam retificados.

De acordo com o artigo 791-A da CLT, os honorários de sucumbência são devidos pela parte sucumbente ao advogado da outra parte no valor mínimo de 5% (cinco por cento) e máximo de 15% (quinze por cento) do valor da liquidação da sentença (Decreto-Lei nº 5.452, 1943), enquanto a multa por embargos de declaração considerados protelatórios é devida à parte embargada, no valor máximo de 2% (dois por cento) do valor atualizado da causa, conforme previsto no parágrafo 2º do artigo 1.026 do CPC (Lei nº 13.105, 2015).

Nas categorias seguintes, desconsideração do laudo por concordância das partes em relação à impugnação apresentada ao laudo e desconsideração do laudo por inércia do perito para prestar esclarecimentos, identificou-se 01 (uma) ocorrência na amostra.

#### **4.5 Desconsideração do laudo por concordância das partes em relação à impugnação apresentada ao laudo**

No processo 0010100-05.2016.5.18.0009 o juiz desconsiderou o laudo apresentado pelo perito para considerar, com a anuência do autor, o cálculo apresentado pelo réu do processo, conforme a unidade de contexto extraída dos autos: “Tendo em vista a concordância do Sindicato Autor com os cálculos apresentados pela ré ..., decido HOMOLOGAR a conta” (Id.8d0e2f8).

O exequente concordou com o cálculo apresentado pela executada na impugnação ao laudo pericial. De acordo com o artigo 374 do CPC, os fatos notórios, afirmados por uma parte e confessados pela outra, considerados incontroversos e que possuem presunção legal de existência ou de veracidade não dependem de prova. Portanto a partir do entendimento das partes tornou-se dispensável a prova pericial para liquidação de sentença.

#### **4.6 Desconsideração do laudo por inércia do perito para prestar esclarecimentos**

No processo 0010107-33.2014.5.18.0052 o juiz desconsiderou o laudo apresentado pelo perito e determinou a realização de uma nova perícia, conforme a unidade de contexto: “Considerando a prolongada inércia do perito a despeito de reiteradas intimações para complementar o laudo pericial, desonero o perito” (Id. 7faf719).

O Código de Processo Civil estabelece que o perito tem o prazo de 15 (quinze) dias para prestar esclarecimentos sobre divergências ou dúvidas das partes, do juiz ou do órgão do Ministério Público, ou divergências apresentadas no parecer técnico em relação ao laudo. É previsto também que o juiz poderá determinar a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida (Lei nº 13.105, 2015).

No processo 0010107-33.2014.5.18.0052, após a apresentação de impugnação ao laudo, foi concedido o prazo de 15 (quinze) e mais 05 (cinco) dias ao perito para prestar esclarecimentos, o que prestou somente após transcorridos 110 (cento e dez) dias da data da notificação, em 16/12/2016 (Id. 07d064a). Manifestação do perito, em 05/04/2017, documentos Id. 5913806 - Id. 3587b3c.

Em 29/06/2017 a reclamada apresentou nova impugnação. O perito foi intimado para prestar os novos esclarecimentos no prazo de 05 (cinco) dias (Id. b0b479d) mas, transcorridos 55 (cinquenta e cinco) dias sem esclarecimentos, em 23/08/2017, o juiz decidiu destituí-lo do encargo e nomear um novo perito para a realização da perícia (Id. 7faf719).

Os prazos concedidos pelo magistrado ao perito para que pudesse concluir o trabalho antes de tê-lo destituído, evidenciam que os juízes podem ser flexíveis nos prazos a fim de evitar a designação de uma nova perícia. Isso pode ter consonância com as afirmações em Nogueira (2006), que a designação da nova perícia é uma decisão extrema, pois implica na concessão de novos prazos e novos custos no processo.

### **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O perito nomeado pelo juízo tem a função de realizar perícia e produzir um laudo que poderá contribuir com a decisão do magistrado para a justa solução do litígio. Estudos sobre a qualidade do laudo pericial contábil mostram que nem sempre eles contribuem para a sentença ou são adequados à estrutura mínima estabelecida na norma técnica de contabilidade, NBC TP 01 (R1) e no Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015.

O Código de Processo Civil prevê o direito das partes litigantes manifestarem sobre o laudo pericial e, caso apresentem impugnação, o perito poderá ser intimado para prestar esclarecimentos. Se necessário, o laudo poderá ser retificado pelo perito ou ainda poderá ser desconsiderado pelo magistrado. A designação de nova perícia implica a perda de honorários ao perito, aumenta os custos relacionados ao processo e o prazo para o seu encerramento.

Este estudo teve o objetivo geral de investigar quais são as principais causas de retificação e de desconsideração do laudo pericial contábil na justiça do trabalho. Trata-se uma pesquisa documental de abordagem qualitativa com uma amostra de 60 (sessenta) processos judiciais trabalhistas no âmbito do TRT da 18ª Região. 56 (cinquenta e seis) perícias contábeis foram concluídas.

Dos 56 (cinquenta e seis) laudos periciais contábeis apresentados, 43 (quarenta e três) laudos foram impugnados, 22 (vinte e dois) deles foram retificados nos esclarecimentos prestados pelos peritos e 02 (dois) foram desconsiderados em decisões dos magistrados. Com o uso de técnicas do método de análise de conteúdo (Bardin, 1977), as unidades de contexto de retificação e de desconsideração dos laudos foram agrupadas por aproximação semântica em 14 (catorze) unidades de registro e as unidades de registro foram organizadas em categorias de análise. Constituiu-se 04 (quatro) categorias de causas de retificação e 02 (duas) categorias de causas de desconsideração do laudo pericial contábil.

Causas de retificação do laudo: i) retificação do laudo por inconsistência do cálculo de liquidação com a coisa julgada, unidades de registro 1. excesso de verbas no cálculo de liquidação, com treze ocorrências, e, 2. insuficiência de verbas no cálculo de liquidação, com sete ocorrências; ii) retificação do laudo por deficiência da análise documental realizada pelo perito, 1. documentos indisponíveis no processo até a elaboração do laudo, com onze ocorrências, e, 2. documentos disponíveis não analisados adequadamente, com nove ocorrências; iii) retificação do laudo por erros de cálculos realizados pelo perito, 1. cálculo de contribuição previdenciária, com cinco ocorrências, 2. cálculo de correção monetária e juros, com três ocorrências, 3. cálculo de honorários assistenciais, com duas ocorrências, e, 4. cálculo de custas processuais, com duas ocorrências; iv) retificação do laudo por problemas na sua estrutura, 1. equívoco quanto ao objeto da perícia, com duas ocorrências, 2. cálculo apresentado não foi elaborado no sistema PJe-Calc, com uma ocorrência, 3. separação de verbas do cálculo, com uma ocorrência, e, 4. laudo pericial inconclusivo, com uma ocorrência.

As causas de desconsideração do laudo são: i) desconsideração do laudo por concordância das partes em relação à impugnação apresentada ao laudo; e, ii) desconsideração do laudo por inércia do perito para prestar esclarecimentos. No processo em que houve concordância das partes em relação à impugnação ao laudo, o juiz homologou o cálculo apresentado pela parte ré após a anuência do autor e, no processo em que o laudo foi desconsiderado por inércia do perito para prestar esclarecimentos, o juiz nomeou outro perito para a realização de nova perícia.

As causas identificadas de retificação e de desconsideração do laudo pericial contábil em matéria trabalhista evidenciam que, para um trabalho de boa qualidade, é necessário o perito analisar cuidadosamente os documentos disponíveis no processo e requisitar, sempre que necessário, documentos que estejam em poder das partes, de terceiros ou em repartições públicas para análise. Também é preciso interpretar corretamente as decisões nos autos; conhecer a legislação trabalhista, previdenciária, fiscal, jurisprudências e métodos de cálculos; saber utilizar o sistema de cálculo PJe-Calc Cidadão; apresentar o laudo de acordo com a estrutura mínima estabelecida no artigo 473 do CPC e na NBC TP 01 (R1); cumprir os prazos e, se necessário prorrogação, solicitar tempestivamente ao magistrado.

A análise apresentada na categoria “desconsideração do laudo por inércia do perito para prestar esclarecimentos”, mostra que os magistrados costumam conceder aos peritos prazos que vão além daqueles estabelecidos no Código de Processo Civil. A decisão de destituição do perito e a designação de nova perícia foi proferida somente após transcorrido o prazo concedido em várias intimações, sem resposta do perito para prestar esclarecimentos. A nova perícia implica em repetir procedimentos que já haviam sido cumpridos pelo perito anterior, como comunicar-se com as partes, seus assistentes técnicos e advogados, apresentar manifestações,



realizar diligências, responder quesitos, elaborar o laudo e apresentar esclarecimentos. Isso implica em mais custos e prazos para a solução do litígio.

Os achados podem contribuir para a literatura sobre a qualidade do laudo pericial contábil e sobre perícia contábil em matéria trabalhista. Podem contribuir também para a docência no ensino dessa disciplina, e para que os peritos contábeis deixem de incorrer nas causas identificadas de retificação e de desconsideração do laudo e passem a apresentar trabalhos de melhor qualidade, contribuindo para a redução dos prazos e dos custos relacionados ao processo.

Os resultados apresentados podem ter limitações pelo tamanho da amostra. A escassez de artigos sobre a qualidade do laudo pericial contábil publicados em periódicos de alto impacto e não ter sido identificada pesquisa documental anterior sobre causas de retificação e de desconsideração do laudo pericial contábil em matéria trabalhista também podem ter limitado a análise e a interpretação dos dados.

Pesquisas futuras sobre as causas de retificação e de desconsideração do laudo pericial contábil podem ser realizadas em outros tribunais. Recomenda-se que seja utilizado procedimento de levantamento documental e os dados sejam analisados com o uso de técnicas de análise de conteúdo a fim de possibilitar a comparação dos resultados obtidos com os achados apresentados neste estudo.

## REFERÊNCIAS

- Almeida, R. S. de, Silva, J. M., Besen, F. G., Serafim, V., Jr., Vieira, T. A. (2019). Análise Bibliométrica e Rede de Autores sobre Perícia Contábil: a Produção Científica dos Anos de 2007 a 2016. *Revista de Ciências Empresariais da UNIPAR*, 20 (1), 43-62. DOI: <https://doi.org/10.25110/receu.v20i1.7001>
- Barbosa, T. O. & Machado, M. R. R. (2018). *Laudos periciais contábeis na justiça do Estado de Goiás: uma análise à luz do novo CPC e da Resolução CFC TP 01/2015*. 8º Congresso UFSC de Iniciação Científica em Contabilidade, Florianópolis, SC, Brasil. Recuperado em 31 de julho de 2023, de <https://daankrug.github.io/ccn-ufsc-cdn/8CCF/index.htm>
- Barbosa, R. S., Henrique, M. R. & Saporito A. (2021). Produção científica da área de perícia contábil: um estudo bibliométrico em periódicos no âmbito nacional - período de 2000 a 2016. *Revista Observatorio de la Economía Latinoamericana*, 19(4), 17-35. Recuperado em 31 de julho de 2023, de <https://ojs.observatoriolatinoamericano.com/ojs/index.php/olel/article/view/21>
- Bardin, L. (1977). *Análise de Conteúdo*. Edições 70.
- Conselho Federal de Contabilidade (CFC) (2015). *Perícia Contábil (NBC TP 01)*. Recuperado em 31 de julho de 2023, de [https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/02/NBC\\_TP\\_01.pdf](https://cfc.org.br/wp-content/uploads/2016/02/NBC_TP_01.pdf)
- Conselho Federal de Contabilidade (CFC) (2020a). *Perícia Contábil (NBC TP 01 [R1])*. Recuperado em 31 de julho de 2023, de <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-tp-de-pericia/>
- Conselho Federal de Contabilidade (CFC) (2020b). *Perito Contábil (NBC PP 01 [R1])*. Recuperado em 31 de julho de 2023, de <https://cfc.org.br/tecnica/normas-brasileiras-de-contabilidade/nbc-pp-do-perito-contabil/>
- Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) (2020). *ATO CSJT.GP.SG N° 89/2020 - Altera a Resolução CSJT n° 185, de 24 de março de 2017, que dispõe sobre a padronização do uso, governança, infraestrutura e gestão do Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe) instalado na Justiça do Trabalho*. Recuperado em 31 de julho de 2023, de *RAGC*, v.17, p.20-39 /2024

<https://www.csjt.jus.br/documents/955023/0/ATO+CSJT+89+-+Altera+a+data+de+impantac%CC%A7a%CC%83o+PJ+Calc.pdf/04998f3a-87f5-eeef-3ccc-97f5398a7bdf?t=1592954820327>

Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) (2021). Manual do perito - Perfil: perito. Recuperado em 31 de julho de 2023, de

[https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Manual\\_do\\_perito\\_-\\_Perfil:perito](https://pje.csjt.jus.br/manual/index.php/Manual_do_perito_-_Perfil:perito)

Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. (1940). Código Penal. Presidência da República. Recuperado em 31 de julho de 2023, de

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)

Decreto-Lei nº 5.452, de 01 de maio de 1943. (1943). Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Presidência da República. Recuperado em 31 de julho de 2023, de

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm)

Ferreira, M. G. (2020). Perícia Contábil: Um estudo bibliométrico de 2010 a 2019 nas principais revistas do Brasil. *Revista de Ciências Contábeis |RCiC-UFMT|*, 11(22), 19-36. Recuperado em 31 de julho de 2023, de

<https://periodicoscientificos.ufmt.br/ojs/index.php/rcic/article/view/11025>

Filgueiras, V. A., Lima, U. M. & Souza, I. F. (2019). Os impactos jurídicos, econômicos e sociais das reformas trabalhistas. *Caderno CRH*, 32(86), 231-251. DOI:

<https://doi.org/10.9771/ccrh.v32i86.30731>

Gama, L. S. da, Costa, R. F. da, Nascimento, J. C. H. B. do, & Silva, A. B. da (2016). Os laudos periciais contábeis e sua adequação à norma técnica: estudo exploratório no âmbito judicial em Juazeiro (BA) e Petrolina (PE). *Revista Brasileira de Contabilidade*, 218, 12-23. Recuperado em 31 de julho de 2023, de <https://cfc.org.br/rbc/revista-brasileira-de-contabilidade-no-218/>

George, A. L. (1959). Quantitative and qualitative approaches to content analysis. *Trends in content analysis*, 7-32.

Gil, A. C. (2002). *Como Elaborar Projetos de Pesquisa* (4ª ed.). Atlas.

Hoog, W. A. Z. (2016). Perícia contábil em ações de prestação de contas: com ênfase nos padrões de contabilidade e destaque para as particularidades jurídicas (4ª Ed.). Juruá.

Hoog, W. A. Z. (2017). *Perdas, danos e lucros cessantes em perícias judiciais* (6ª Ed.). Juruá.

Howieson, B. (2018). What is the "good" forensic accountant? A virtue ethics perspective.

*Pacific Accounting Review*, 30(2), 155-167. DOI: <https://doi.org/10.1108/PAR-01-2017-0005>

Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (1991). Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Presidência da República.

Recuperado em 31 de julho de 2023, de

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm)

Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. (2015). Código de Processo Civil (CPC). Presidência da República. Recuperado em 31 de julho de 2023, de

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)

Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. (2017). Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Presidência da República. Recuperado em

RAGC, v.17, p.20-39 /2024

31 de julho de 2023, de [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm)

Lima, S. L. D. S., Frazão, D. M., Barros, R. M. J. B., Souza, I. B. de (2020). Perícia Contábil: as Possíveis Melhorias para o Laudo Pericial nos Processos Trabalhistas. *Revista de Auditoria, Governança e Contabilidade (RAGC)*, 8(34). Recuperado em 31 de julho de 2023, de <https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/ragc/article/view/2028>

Marconi, M. D. A. & Lakatos, E. M. (2010). *Fundamentos de Metodologia Científica (7ª ed.)*. Atlas.

Medeiros, J. T., Melo, C. M. M. D. de, Lima, D. H. S. de, & Borges, E. F. (2018). Determinantes da qualidade do Trabalho Pericial Contábil nas Varas Cíveis da Comarca de Natal/RN. *Revista Ambiente Contábil*, 10 (1), 275-292. DOI: <https://doi.org/10.21680/2176-9036.2018v10n1ID11478>

Neves, I. J. das, Jr., Moreira, S. A., Ribeiro, E. B., Silva, M. C. da (2013). Perícia Contábil: estudo da percepção de juízes de primeira instância na justiça do trabalho sobre a qualidade e a relevância do trabalho do perito. *Revista Brasileira de Gestão de Negócios*, 15(47), 300-320. DOI: <https://doi.org/10.7819/rbgn.v15i47.1254>

Nogueira, M. F. (2006). *O Processo da Comunicação Pericial Judicial Contábil: Abordagem em Relação aos Ruídos* [Dissertação de Mestrado, Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado (FECAP)]. Repositório FECAP. Recuperado em 31 de julho de 2023, de <http://tede.fecap.br:8080/handle/tede/431>

Organización Internacional del Trabajo (OIT). (2011). *La Justicia Laboral en América Central, Panamá y República Dominicana*. Recuperado em 31 de julho de 2023, de [https://www.ilo.org/sanjose/publicaciones/WCMS\\_179370/lang--es/index.htm](https://www.ilo.org/sanjose/publicaciones/WCMS_179370/lang--es/index.htm)

Ornelas, M. M. G. (2011). *Perícia Contábil (5ª ed.)*. Atlas

Pinhatti, A. K., & Schvez, N. (2017). Laudos periciais cíveis contábeis sob o enfoque do Novo Código de Processo Civil. *ConTexto*, 17(37), 63-76. Recuperado em 31 de julho de 2023, de <https://seer.ufrgs.br/index.php/ConTexto/article/view/75307/pdf>

Queiroz, E. C., & Neves, I. J. das, Jr., (2021). Ruídos na comunicação na perícia contábil em processos judiciais cíveis. *Brazilian Journal of Development*, 7(5), 46447-46469. Recuperado em 31 de julho de 2023, de <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/29519/23282>

Sá, A. L. de (2011). *Perícia Contábil (10ª Ed.)*. Atlas.

Santos, J. P. dos (2018). *Curso de cálculos de liquidação trabalhista (5ª ed.)*. Juruá

Silva, A. C. F. da (2017). *Contribuições do laudo pericial contábil na formação do convencimento do juiz: pesquisa com processos cíveis na Comarca de São Paulo – SP* [Dissertação de Mestrado, Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado (FECAP)]. Repositório FECAP. Recuperado em 31 de julho de 2023, de <http://tede.fecap.br:8080/handle/123456789/886>

Silva, R. M. F. da (2020). *A perícia contábil e a apuração de haveres em dissolução parcial de sociedades* [Dissertação de mestrado, Fundação Escola de Comércio Álvares Penteado (FECAP)]. Repositório FECAP. Recuperado em 31 de julho de 2023, de <http://tede.fecap.br:8080/handle/123456789/835>

Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 18ª Região (2022). Consulta de Processos Administrativos. Recuperado em 31 de agosto de 2022, de <https://sistemas3.trt18.jus.br/sisdoc/ConsultaProcesso.seam>

Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 18ª Região (2023). Juízes. Recuperado em 13 de maio de 2023, de <https://www.trt18.jus.br/portal/institucional/juizes/>

Tribunal Superior do Trabalho (TST) (2007). Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 348. Dispõe sobre honorários advocatícios. Recuperado em 13 de maio de 2023, de <https://jurisprudencia.tst.jus.br/?tipoJuris=OJ&orgao=TST&pesquisar=1#void>

Tribunal Superior do Trabalho (TST). (2023). Base de Dados Completa JT. Recuperado em 13 de maio de 2023, de <https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/prazos?inheritRedirect=true>

Zanna, R. D. (2013). *Prática Pericial Contábil* (4ª ed.). IOB Folhamatic.